



Ofício nº 2358/2021-GAPRE

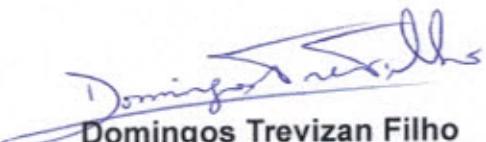
Maringá, 29 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 641/2021 apresentado pelo Vereador **Sidnei Oliveira Telles Filho**, para informar se há possibilidade de o Executivo Municipal conceder isenção de tributos municipais (taxas de anuidade), neste exercício de 2021, aos profissionais dos setores de eventos e de transporte escolar que atuam de forma autônoma (ou seja, não têm ou pertencem a nenhuma empresa constituída), cujo trabalho tenha sido suspenso por determinação da Municipalidade, por meio dos decretos editados como medidas de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Fazenda.

Atenciosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA TRIBUTÁRIA – GERÊNCIA DE PROCESSOS

PROCESSO N° 36721/2021

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO 641/2021

AO GAPRE,

Em atenção ao Requerimento 641/2021, do Vereador Sidnei Telles Filho, Câmara Municipal de Maringá, que solicita informação se há possibilidade do Poder Executivo conceder isenção de tributos municipais (ISSQN, Taxas e Certidões municipais) neste exercício de 2021, aos profissionais do setor de transporte escolar, cujos profissionais atuam de forma autônoma e trabalho tenha sido suspenso por determinação da Municipalidade, por meio de Decretos para enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19); caso positivo decline a data prevista para esta finalidade, caso negativo decline os motivos.

Semelhante pedido já foi analisado no Requerimento 408/2021, da Câmara Municipal, protocolado no Processo 20616/2021, mas em atenção ao nobre Vereador passamos a análise:

Os Serviços de Transporte Escolar geram como obrigação tributária o recolhimento de ISSQN Fixo (não há cobranças de taxas), dessa forma foi emitido um Parecer técnico da Gerência de Fiscalização de ISS, em que se aponta pela impossibilidade de conceder isenção e os motivos que fundamentam tal impossibilidade.

Em resumo, constata-se que o transporte escolar está classificado no item 16.01 e enquadrado na tabela de alíquotas do Anexo IX, da Lei Complementar Municipal nº 1263/2020, cuja alíquota é de 3%.

proc. n° 36721 / 21
03



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA TRIBUTÁRIA – GERÊNCIA DE PROCESSOS

Se houvesse uma Lei Municipal aplicando redução sobre tal imposto, seria uma inconstitucionalidade formal, ato contrário ao art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), às Leis Complementares Federal 157/2016 e 116/2003.

Vejamos a título de exemplo: se o Executivo ou Legislativo reduzisse em 50% o valor principal do ISSQN, com isto diretamente estaria sendo reduzido ou alterando alíquota; tal fato gera inconstitucionalidade, pois o lançamento de ISSQN é previsto em Lista de Serviços de Lei Federal e sua alíquota é também previamente regulamentada, de forma que se um lançamento de ISSQN obedeceu alíquota de 3% e sofrer redução de 50% de seu valor principal, sem dúvida que sua alíquota estaria sendo reduzida para 1,5%, o que é vedado.

Recentemente, o Inf. 841 do STF, tangenciando a temática, trouxe notícia sobre julgado no qual se decidiu que "É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o texto constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante".

A inconstitucionalidade formal decorre do fato que a lei municipal ter interferido nos domínios da definição da base de cálculo do ISS, algo reservado à lei complementar (nacional), por força do art. 146, III, "a", da CF:

"Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes".

Proc. nº 36f21_1_71

Fls nº 04



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA TRIBUTÁRIA – GERÊNCIA DE PROCESSOS

Conclui-se pela impossibilidade de se conceder isenção de imposto (ISSQN) quanto a atividade de transporte escolar.

Além da vedação de redução de alíquota, há que se pontuar que a Lei Complementar 1.092/2017 (Lei das Isenções) proíbe expressamente a isenção no seu art. 11, VI, d.

Portanto, não há amparo legal ou constitucional para redução do ISSQN FIXO para atividade de transporte escolar e não há lançamentos de taxas mobiliárias.

Estas são nossas considerações.

Maringá, 25 de junho de 2021.

Santina Angélica Fermino
Gerente de Processos

Sonia Aparecida Tozo
Diretora Tributária

Gleyson Carlos Eidam
Diretor de Fiscalização

De Acordo:
Orlando Chiqueto Rodrigues
Secretário Municipal de Fazenda

Proc. nº 36721 / 21
Fls nº 05